

**UNIFACISA - CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

ISABEL BARBOSA CORDEIRO DE MELO

**ASSUNÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
POTENCIALIZADOR DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

**CAMPINA GRANDE
2022**

ISABEL BARBOSA CORDEIRO DE MELO

**ASSUNÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
POTENCIALIZADOR DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário.

Área de concentração: Direito Digital
Orientador: Prof.º ME João Ademar Andrade de Lima (UNIFACISA)

**CAMPINA GRANDE
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Assunção da proteção de dados como direito fundamental e potencializador do princípio da autodeterminação informativa, apresentado por Isabel Barbosa Cordeiro de Melo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UNIFACISA – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Me João Ademar A. de Lima (UNIFACISA)
Orientador

Prof.º Dr. _____ (UNIFACISA)

Prof.º Esp. _____ (UNIFACISA)

ASSUNÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E POTENCIALIZADOR DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Isabel Barbosa Cordeiro De Melo
João Ademar Andrade de Lima (Orientador)

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal estudar a possível potencialização do princípio da autodeterminação informativa diante da inserção da proteção de dados como direito fundamental da Constituição, assim como a importância de tal direito na era digital e suas consequências como um novo princípio constitucional. Esse estudo é de natureza exploratória, e foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e análises para entender as mudanças no meio digital após a Emenda Constitucional nº 115/2022.

Palavras-Chave: Proteção De Dados; Dados; Autodeterminação Informativa; Direito Fundamental.

ABSTRACT

This article aims to study the potential enhancement of the principle of informative self-determination in the face of data protection insertion as a fundamental right of the Constitution, as well as the importance of such right in the digital era and its consequences as a new constitutional principle. This study is exploratory in nature, and was conducted through bibliographic research and analysis to understand the changes in the digital environment after the Constitutional Amendment No. 115/2022.

Key-words: Data Protection, Data, Informative Self-Determination, Fundamental Right

1 INTRODUÇÃO

O Direito à Proteção de Dados é inerente aos indivíduos e possui grande influência não só na sociedade informativa, mas em todos os âmbitos, graças ao avanço da tecnologia e a facilidade de compartilhar e obter simples dados no dia a dia. A criação da Lei Geral de Proteção de Dados foi um marco na história do mundo digital, e visa proteger os direitos à liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade.

Diante dessa importância, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu a proteção de dados no art. 5º da Constituição Federal. O artigo citado trata dos Direitos e Garantias Constitucionais, estando o direito à proteção de dados disposto no inciso LXXIX, assegurando a todos de forma inviolável um respaldo para seus dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ainda no tocante à LGPD, o seu art. 2º dispõe os fundamentos da Lei, sendo um deles o princípio da autodeterminação informativa, que nada mais é do que a liberdade que o titular possui para decidir e controlar seus dados pessoais, quando tiver essa opção, e escolher se aquele dado poderá ser tratado ou não.

Entende-se, então, que após a inserção do direito à proteção de dados, todos os seus fundamentos também ganharam uma maior importância na sociedade informativa. Diante disto, existe o questionamento: é possível considerar a proteção de dados como direito fundamental potencializador do princípio da autodeterminação informativa?

Sendo assim, o objetivo geral desse artigo é analisar se é possível considerar a proteção de dados como direito fundamental um potencializador do princípio da autodeterminação informativa. Busca também compreender os aspectos conceituais da proteção de dados, assim como analisar a proteção de dados a partir da perspectiva dos direitos fundamentais, e associar a proteção de dados a partir de uma perspectiva de autodeterminação informativa.

Este artigo é de natureza exploratória, sendo este um método eficaz para explorar e fornecer informações para uma investigação mais precisa.

Para atingir o objetivo principal deste estudo, sendo justamente a descoberta de ideias e pensamentos, foi adotado um delineamento qualitativo por meio de pesquisas bibliográficas, com o intuito de entender as mudanças que ocorrerão no

meio intelectual e na proteção de dados após a Emenda Constitucional nº 115/2022, e suas consequências diante da autodeterminação informativa.

Foi feita uma análise da mudança após a EC, sendo ela um dos principais objeto de estudo para o artigo, juntamente com a possível potencialização do princípio da autodeterminação informativa. A metodologia a utilizada foi o estudo aprofundado de tais impactos.

A coleta de dados foi realizada no segundo semestre de 2022, por meio de estudos bibliográficos e palavras chaves “Proteção de dados”, “Direito fundamental”, “Autodeterminação informativa”.

Sendo assim, essa recente inclusão no art. 5º do direito à proteção de dados, ampara os fundamentos previstos na legislação, inclusive seus desdobramentos, sendo uma forma de aumentar a segurança do titular e seus dados, e da liberdade que ele tem na gestão destes, graças ao princípio da autodeterminação informativa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Aspectos Conceituais dos Dados e da Proteção de Dados

Para compreender os aspectos conceituais da proteção de dados, é necessário primeiramente entender o que de fato é um dado e qual sua função no mundo digital e na sociedade em si. Como o nome pressupõe, o dado é algo disponível que foi oferecido, literalmente dado, ou seja, um valor atribuído a algo. É a disponibilidade dos dados que oferece oportunidades para a obtenção de informações mais específicas.

Desse modo, torna-se importante diferenciar dado, informação e conhecimento. O primeiro, como já exposto, é basicamente uma informação “qualquer”, que foi oferecida sem o devido complemento. As informações são dados organizados ou processados de tal forma que obtém um valor associado, e produzem conhecimento relevante, sendo capaz de expressar uma realidade. Por fim, o conhecimento é justamente a informação que se dá após o processo de transformação de dados em informação.

O professor Danilo Doneda (2011, p.91) traz o conceito de dado e informação em seu texto “A proteção de dados pessoais como direito fundamental”, conforme verifica-se abaixo:

Assim, o “dado” apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como observamos em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida, o dado estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. (DONEDA, Danilo 2011, p.91)

Assim, comprehende-se os dados e informações inerentes aos indivíduos como algo particular de cada, os quais necessitam de proteção, e proteger nada mais é do que estabelecer as “regras do jogo”, do que pode ser feito ou não com os dados, instruções não só para proteger a pessoa física por trás desses dados, mas também para construir uma relação de confiança entre os cidadãos e instituições públicas e privadas que fazem uso desses dados.

Os dados são divididos em três tipos (GOVERNO, 2021). Os anonimizados, que recebem esse nome pelo fato de que após um tipo de processamento de dados, removendo ou modificando alguma informação que identifique certa pessoa física, ocorra a desvinculação do dado àquele indivíduo, e, por serem anônimos, não são submetidos à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a não ser que sejam pseudoanônimos, que são os que sofreram algum tipo de mudança, mas ainda é possível vincular o dado ao indivíduo.

Os dados pessoais de acesso público, por sua vez, são basicamente aqueles que não estão sujeitos a restrições de privacidade, e são disponibilizados porque há um interesse da sociedade.

Por fim, os dados pessoais, que são relacionados à pessoa natural, identificada ou identificável, podendo ser de informações mais específicas, como nome e sobrenome, até a placa do automóvel ou dados acadêmicos. No tocante aos dados pessoais, cabe entender também o conceito de tratamento dos dados, muito utilizado na LGPD.

O tratamento de dados nada mais é que a operação efetuada com algum tipo de manuseio de dados pessoais, ou seja, coleta, acesso, modificação, transferência etc. Esse tratamento faz parte das ações necessárias à prestação de serviço por parte do controlador dos dados, devendo estar sempre no estrito rigor do que foi autorizado pelos titulares, ou do que é necessário para a prestação do

serviço. Se essa permissão não é respeitada, há grande possibilidade de o controlador estar cometendo algum tipo de abuso com os dados pessoais fornecidos.

É preciso destacar também em quais hipóteses os dados poderão ser tratados, pois sempre que uma empresa ou uma pessoa faz uma coleta de dados, essa coleta precisa estar embasada em uma justificativa, ou seja, as hipóteses legais previstas no art. 7º da LGPD, em rol taxativo, sendo elas: consentimento; obrigação legal ou regulatória; administração pública; estudo por órgãos de pesquisa; execução de contrato/procedimento preliminar; proteção de vida incolumidade; tutela da saúde; interesses legítimos; proteção ao crédito, dados de acesso público: finalidade, boa fé e interesse público; quando dispensado consentimento para dados tornados públicos e, por fim, em caso de compartilhamento com outros controladores para obter consentimento específico.

Ainda no que se refere aos dados pessoais, existem os dados pessoais sensíveis. Essa terminologia é encontrada na Lei, que traz classificações de dados em virtude da necessidade de um maior cuidado no tratamento desses dados.

Em consequência dos avanços tecnológicos da sociedade, qualquer tipo de atividade demanda o fornecimento de dados, por isso, a LGPD trouxe uma nova cidadania e um novo respeito que deve existir em relação ao tratamento, sobretudo quando os dados são sensíveis.

Segundo disposto no art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados, os dados sensíveis têm o seguinte conceito:

Art. 5º Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018)

O dado sensível é aquele que traz alguma informação extra, que possa gerar discriminação. O rol de dados sensíveis é exemplificativo, como exposto acima, sendo eles tutelados, classificados e protegidos justamente para que haja um tratamento especial, visando impedir o potencial discriminatório que o mal uso desses dados pode ocasionar.

Os dados sensíveis precisam de uma atenção especial na hora do tratamento, pois podem ser utilizados eventualmente de maneira preconceituosa,

discriminatória etc. A LGPD traz em seu art. 11, novamente em rol taxativo, as hipóteses que servem como respaldos na intenção de evitar prejuízos para o titular de dados.

O consentimento também é hipótese de tratamento nesse caso de dados sensíveis, entretanto, precisa haver uma cláusula específica para essa finalidade que será utilizada. Se não há consentimento, deve-se analisar as demais situações, são elas: lei ou regulamentação que obrigue; administração pública; estudos; exercício regular de direitos; proteção a vida e incolumidade; tutela da saúde e existir uma garantia de prevenção à fraude e segurança do titular.

Como já exposto, esses dados sensíveis são informações extremamente íntimas e pessoais do titular, e, por isso, é vedada a comunicação ou compartilhamento entre controladores, nos termos da Lei.

Assim, a LGPD garante a privacidade de dados no Brasil, visando proteger os direitos fundamentais na era digital, por isso a necessidade da privacidade dos dados é uma emergência, uma vez que os dados digitais aumentam significativamente com mais organizações armazenando-os em servidores, ao invés de unidades de armazenamento físico.

2.1.1 A Proteção de Dados Pessoais e a LGPD

O uso adequado e responsável dos dados, principalmente os pessoais, começou a ser uma grande preocupação nas instituições e na sociedade em si, já que o acesso aos dados e informações de qualquer cidadão passou a ser algo de extrema facilidade no dia a dia. A proteção dos dados surgiu justamente com a intenção de evitar a modificação ou perda de informações importantes.

Com o avanço da sociedade digital e a evolução da tecnologia pelo mundo, o uso dos dados pessoais tornou-se algo corriqueiro e extremamente necessário para basicamente toda e qualquer atividade, por mais simples que seja. Acerca do mundo digital e seu significativo avanço, verifica-se:

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida, mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. (PINHEIRO, Patrícia, 2021, p 25)

São justamente essas informações que necessitam da proteção que a Lei Geral de Proteção de Dados busca resguardar, juntamente com a privacidade, liberdade e intimidade dos indivíduos. Nessa intenção foi criada a LGPD, no ano de 2018, com início da vigência no ano de 2020, sendo um marco legal brasileiro de enorme impacto, para instituições privadas e públicas.

Antes da LGPD, a relação de confiança entre o titular e o controlador era de forma tácita, em que o titular acreditava que aquela pessoa iria ter o cuidado específico e correto com suas informações, mas sem uma certeza legal.

Após a criação da Lei, a confiança tornou-se expressa, de forma que as pessoas responsáveis pela coleta dos dados ajam de maneira transparente, expressa e inequívoca. Essa última é utilizada no sentido de que o controlador dos dados irá informar exatamente o motivo de estar coletando essas informações, e exatamente o rumo que elas irão tomar.

Embora o direito à proteção de dados pessoais tenha se oficializado em forma de Lei apenas no ano de 2018 e entrado em vigor no ano de 2020, existe uma linha do tempo no Brasil em que a utilização dos dados de forma correta e segura já tem extrema relevância na sociedade.

Desse modo, como destaca Leonardo Quintiliano em seu texto “Contexto histórico e finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados”, no ano de 2011, por exemplo, foi criada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527) no qual sua principal função é de promover a transparência das informações em posse do poder público. No ano seguinte, foi sancionada a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737), com o intuito de tratar de crimes digitais, e, no caso específico, da invasão de aparelhos eletrônicos com a intenção de obtenção de dados pessoais. (QUINTILIANO, Leonardo, 2021)

A Constituição Federal de 1988 também já traz diversas formas de proteger os dados e informações de forma significante antes da existência da LGPD, especialmente em seu artigo 5º que trata dos Direitos Fundamentais, entre eles, o direito à **privacidade** e à **liberdade**, que são os principais pontos defendidos na Lei, como forma justamente de resguardar esses direitos.

Portanto, mesmo antes da criação da LGPD, a ascensão da tecnologia pelo mundo e principalmente pelo Brasil, demonstrou-se a necessidade de uma correta regulamentação para o manuseio desses dados, muito antes do ano de 2018.

A proteção de dados busca, também, assegurar o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, além de fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados e estabelecer regras sobre o tratamento de dados

Assim, no que se refere ao direito à proteção de dados, pode-se afirmar que:

A proteção de dados pessoais permite disciplinar a liberdade, a inovação e o desenvolvimento. E, em um cenário em que dados pessoais projetam a maneira como cada indivíduo é visto no mundo, permite também o exercício de direitos e da cidadania. Trata-se, hoje, do mais importante pilar do nosso contrato social. (BIONI, Bruno, 2021, p.107).

É necessário destacar que a principal referência e inspiração da criação da LGPD veio do Regulamento Geral de Proteção de Dados, ou, GDPR (General Data Protection Regulation), o regulamento da União Europeia que trata da privacidade e da proteção dos dados pessoais. Criado no ano de 2016, sua influência sob os demais países que tinham/tem relações comerciais com a UE foi quase que inevitável, visto que ter uma legislação que aborda especificadamente esse assunto acabou sendo um “requisito” para melhores negociações com os países da União Europeia. (PINHEIRO, Patrícia. 2021)

Entende-se, então, que a GDPR traz significante efeito no âmbito político, social e econômico, buscando sempre inovar as relações em um cenário de negócios digitais sem fronteira. O Brasil, por ser um grande parceiro comercial da UE, e diante da escassez de uma Lei que realmente regulamentasse o uso dos dados pessoais, criou, dois anos depois, a LGPD hoje em dia conhecida, sendo um marco legal brasileiro tanto para instituições públicas como privadas.

Ante a importância de proteger tais dados, e o avanço tecnológico pelo mundo, uma vez que a informação passou a ter uma maior notoriedade na sociedade, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que garante a todos os brasileiros o direito de proteger e preservar seus dados pessoais, e que empresas, instituições e o governo atuem com responsabilidade para evitar o vazamento de informações, aderindo aos padrões mais modernos de proteção de dados.

A Lei trouxe a necessidade de tutela da vida privada, com a proteção de dados pessoais no contexto tanto do Estado, quanto de grandes empresas que extraem lucro da mineração desses dados e da formação de perfis informacionais que frequentemente discriminam os indivíduos, que muitas vezes nem sabem que estão cedendo o uso desses dados que são produzidos cotidianamente, em todas as interações, em telefones, catracas, nas compras etc.

Esse conjunto de dados acaba exigindo uma disciplina que dê um sentido para a coleta, processamento, tratamento, descarte, para todo o ciclo de vida dos dados, e é justamente para isso que existe a Lei Geral de Proteção de Dados.

Válido destacar seu primeiro artigo, o qual refere a função principal da legislação e de certo modo resume muito do que já foi tratado acima.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Com a intenção de seguir diversos princípios importantes e itens de controle que tornem as informações mais seguras, a Lei, desde sua vigência, foi e é muito bem aceita pelos cidadãos que entendem a necessidade de preservar suas informações pessoais.

O referido texto legal tornou-se de extrema importância, já que é necessário que exista transparência e responsabilidade para quem lida com esses dados, devido ao exacerbado número de casos de uso indevido, comercialização e vazamento de dados. Essas regras garantem a privacidade dos brasileiros, além de evitar entraves comerciais com outros países.

A legislação visa resguardar os dados pessoais, não sendo essa proteção direcionada à dados de empresas ou instituições, mas sim de determinados dados que estas possuem de pessoas físicas, e estabelece regras sobre a coleta, armazenamento e processamentos desses dados.

A proteção de dados pessoais é a própria identidade de cada indivíduo, e se ele não controla as informações, a sua capacidade de autodeterminação é cada vez mais regulada pelos usos que são feitos com esses dados pessoais. Por isso, a privacidade e a proteção de dados têm grande importância, ainda mais numa sociedade cada vez mais movida e orientada por dados.

Desse modo, encontrar o equilíbrio entre proteção de dados e riscos à privacidade, e os benefícios decorrentes das novas tecnologias é um dos maiores desafios da atualidade, não só no âmbito digital.

2.2 O Direito à Proteção de Dados Pessoais Após a Emenda Constitucional Nº 15/2022

O direito à proteção de dados, como já bem exposto, é de extrema importância para a sociedade, na intenção de resguardar a privacidade e intimidade dos indivíduos. Nesse sentido, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022, que elevou a condição de Direito Fundamental a proteção de dados pessoais.

O objetivo específico de analisar a proteção de dados a partir de uma perspectiva de Direitos Fundamentais, ocorre com a inclusão desse princípio no artigo 5º, inciso LXXIX (BRASIL, Emenda Constitucional, 2022) da Constituição Federal, dispositivo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, assim sendo disposto: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Como já se sabe, os Direitos e Garantias Constitucionais são invioláveis e inerentes a todos os indivíduos, garantidos pela Constituição Federal. Observa-se o caput do art. 5º, que atinge todos os 79 (setenta e nove) incisos previstos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...). (BRASIL, 1988)

Desse modo, a alteração constitucional de incluir a proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental do artigo 5º mostrou-se altamente necessário, principalmente diante do cenário atual, pois demonstra como a proteção de dados tem ganhado legitimidade, espaço e relevância na sociedade brasileira, conforme já amplamente demonstrado.

A relação entre proteção de dados e Direito Fundamental já existe antes mesmo dessa alteração, entretanto, de forma implícita na Constituição Federal. O que trouxe a Emenda Constitucional foi justamente a oficialização dos “privilégios”

de uma cláusula pétreia, sendo assim assegurado como um direito fundamental autônomo. Antes de contemplar a proteção de dados propriamente dita, a Carta Magna já dispunha acerca do sigilo das comunicações de dados, sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, que já traziam e trazem essa ideia de proteção aos titulares. (SARLET, Ingo W.; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura, 2022)

A proteção de dados se tornou, então, cláusula pétreia da Constituição e Direito Fundamental do cidadão brasileiro, não podendo ser modificado por alguma outra lei, já que não se pode alterar uma cláusula pétreia da CF, o que demonstra a consolidação de que no Brasil a proteção de dados é um direito extremamente importante, valorizado e fundamental para todos os indivíduos.

A Emenda à Constituição nº 115/2022 é proveniente da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, que foi apresentada no ano de 2019, um ano após a criação da LGPD, e aprovada no primeiro turno com 64 votos e no segundo turno com 76 votos, tendo como ementa a alteração da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Em uma matéria da Agência Senado (BRASIL, Senado Federal, 2022) realizada pela agência do senado federal sobre o tema, é destacado que essa mudança no status do direito a proteção de dados vem para favorecer os investimentos em tecnologia no país, além de fortalecer as liberdades públicas.

Ainda sobre a Emenda Constitucional e sua promulgação, verifica-se abaixo uma das falas dos senadores:

Não há mais como imaginar nenhuma atividade na sociedade que não seja realizada através da tecnologia. A internet transformou as ações, as nações, as democracias, o comércio, a ciência, a educação e até mesmo a religião, mudou radicalmente toda e qualquer relação do cidadão com o Estado, com as empresas e uns com os outros. (BRASIL, Senado Federal, 2022)

Por isso tão importante que as decisões tomadas acompanhem esse avanço tecnológico, garantindo a maior segurança possível para os titulares dos dados, o que torna evidente que a constitucionalização da proteção de dados como Direito Fundamental e cláusula pétreia traz avanços significativos para os titulares de dados pessoais e para a garantia dos direitos de privacidade, proteção de dados, liberdade e honra.

Ademais, acrescenta-se que os direitos e garantias fundamentais são inerentes à pessoa humana e essenciais à vida digna, devendo o Estado protegê-los de forma que sejam respeitadas as suas características próprias. Assim, os direitos e garantias fundamentais decorrem de uma construção histórica, assim como vem ocorrendo com a proteção de dados, principalmente após a vigência da LGPD e agora da EC.

Vale ressaltar que o direito à proteção de dados pessoais não estava esquecido pela Constituição antes da EC nº 115, pois era e é respaldado pelos Direitos Fundamentais à privacidade e intimidade, que são direitos que sempre estiveram consignados na Norma Constitucional.

Guilherme Tansmann (TANSMANN, Guilherme, 2021) cita em seu texto sobre as origens históricas do direito à privacidade e a LGPD, a forte ligação que existe entre o direito citado e o direito a proteção de dados. O direito a privacidade surgiu na Constituição, com o intuito de respaldar os indivíduos em situações por exemplo ligadas à intimidade, impedindo o Estado de intervir na vida privada.

Já o direito a proteção de dados surge com a intenção de resguardar os dados pessoais dos titulares, ou os dados pessoais sensíveis, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados. Tal semelhança comprova que o direito a proteção de dados tem grande relação com os outros direitos fundamentais já conhecidos, sendo igualmente importante na sociedade, pois apenas estava implícito na Carta Magna.

O que ocorre agora, após a inserção no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, é uma maior atenção, em nível supralegal, à uma matéria recém regulamentada no País, que de certa forma significa um estímulo à promoção de políticas públicas que garantam aos cidadãos esse direito à proteção de dados pessoais, gerando uma maior autonomia do titular sobre os seus dados.

É preciso lembrar também que, mesmo sendo uma Garantia Constitucional, a proteção de dados pessoais não passa a ser absoluto, já que é possível haver colisões entre os direitos fundamentais, sendo imprescindível a análise do caso concreto, mas jamais ocorrendo a exclusão de um pelo outro.

A inclusão no art. 5º posiciona esse tema num patamar muito mais alto do que apenas existir em Leis Municipais, Estaduais ou Federais, visto que estar na Constituição atribui um outro grau de importância.

Outra consequência da promulgação da EC, foi no sentido internacional, colocando o País em nível similar à União Europeia, como já visto na GDPR, agora

com uma arquitetura legislativa completa. Em razão disso, é inevitável o aumento da segurança jurídica, e em casos de um litígio, demandas, é possível imaginar o posicionamento dos tribunais em relação ao assunto, por existir essa proteção constitucional.

A fixação da competência privativa da União para legislar sobre o tema foi outro seguimento importante, evitando que ocorra conflitos de aplicação, se houver uma Lei de Proteção de Dados de um Estado ou Município específico, por exemplo. Assim, seguindo novamente a linha de inspiração da GDPR, essa é uma matéria privativa da União Federal, e a única lei que deverá ser utilizada é a Lei Federal.

Em vista disso, foi de grande relevância a promulgação da Emenda Constitucional, o que alcançou resultados positivos para o mundo digital, inclusive consequências que irão facilitar e respaldar ainda mais os titulares, que estarão sempre protegidos no que se refere aos seus dados, nos termos da legislação, inclusive abrangendo também princípios e outros direitos importantes para o seguimento na proteção dos dados, da privacidade, intimidade e liberdade.

Acerca desses princípios, são vários os fundamentos que disciplinam a Lei, entre eles a liberdade de expressão prevista na Constituição; direito à privacidade que é um Direito Fundamental; desenvolvimento econômico e tecnológico, visto que a legislação trouxe segurança nesse cenário; e a autodeterminação informativa, que proporciona ao cidadão a liberdade discricionária em relação aos seus dados pessoais, sendo este último, objeto de estudo importante para este artigo.

2.3 O Princípio da Autodeterminação Informativa

O princípio da autodeterminação informativa é um dos fundamentos elencados no artigo 2º, inciso II da Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais, e basicamente proporciona ao indivíduo o poder sobre seus dados pessoais, existindo, a partir da LGPD, um poder do titular sobre seus próprios dados, tendo inclusive a liberdade em escolher e decidir, na maioria dos casos, o que para ele é ou não um dado sensível, e como e se ocorrerá o tratamento.

Acerca desse princípio, a advogada Ana Navarro (2011, p. 19) acentua em seu texto “O direito fundamental à autodeterminação informativa” o pensamento abaixo:

O direito fundamental à autodeterminação informativa, sob a sua vertente de direito geral à proteção de dados pessoais captados pelo Estado, surge oportunamente como um direito de defesa e de prevenção, individual ou coletivo, contra os desvios de finalidade nos atos de captação, tratamento e comunicação de dados pessoais pelas instituições públicas. (NAVARRO, Ana. 2011, p. 19)

Desse modo, para que haja uma associação da proteção de dados a partir da perspectiva da autodeterminação informativa, é necessário entender como esse princípio afeta, positiva ou negativamente, a proteção de dados. De início, destaca-se que o livre desenvolvimento da personalidade proporcionado por esse princípio ocorre de maneira a oferecer ao cidadão a decisão de optar se seus dados serão coletados, tratadas ou compartilhados, quando tal escolha for possível.

O princípio trata então da faculdade do indivíduo em determinar e controlar a utilização de seus dados, utilizando sempre da boa-fé, transparência, e minimização dos dados, tendo o titular esse real controle em relação à finalidade do uso de seus dados.

É nítido que a LGPD tem como um dos seus objetivos resgatar o controle dos titulares sobre seus dados, com os princípios e os direitos básicos relacionados justamente a esse fundamento.

Diante de tal liberdade, este princípio acaba sendo extremamente vinculado à pessoa, já que o legislador oferece, em determinadas situações, uma autonomia para quando se deve ou não tratar, compartilhar ou coletar os dados.

Então, mesmo que ocorra a exposição dos dados pessoais por parte do titular, isso não significa que este renunciou aos direitos de proteção, especialmente da proteção de dados. Chegando à conclusão de que, se algum indivíduo posta uma foto sua de nas redes sociais com vestes de banho, por exemplo, por mais que esteja de fácil acesso à toda a população, não dá o direito de que seja utilizada numa publicidade, divulgação ou algo do gênero, e nem como forma de discriminação, apenas por que a foto está nas redes. Mesmo estando “para todos”, a proteção daquele dado ainda é garantida e prevista na Lei.

Nesse sentido, é muito comum existir crimes com a justificativa de que foi o próprio titular que expôs aquele dado pessoal, no caso a foto de cunho mais íntimo, o que na realidade é inaceitável, pois a autodeterminação garante justamente essa liberdade do que fazer com os próprios dados, de escolher e de controlar os dados, e é assim que a LGPD age para garantir essas decisões.

Quando se fala em autodeterminação informativa, é muito comum que ela seja associada a decisão da Corte Constitucional alemã. Na época, a Lei do Censo alemã (*Volkszählungsgesetz*), de 1983, determinava o fornecimento por parte dos cidadãos de seus dados pessoais para fins estatísticos.

Porém, esses mesmos dados coletados para fins estatísticos, poderiam ser utilizados na execução de atividade administrativas, por possibilidade na lei, que trazia finalidade distinta da consentida pelos titulares. O Tribunal Constitucional alemão considerou então inconstitucionalidade parcial da lei, e afirmou que os dados coletados deveriam ser destinados apenas para a função de estatística.

Bruno Ricardo Bioni (2021, p. 101) cita em seu livro que a decisão traz à tona o consentimento, que pode ser utilizado às avessas para justamente a desproteção dos dados pessoais, já que tornaria ilimitado o tratamento dos dados pessoais, tornando a pessoa, intermediada por seus dados, um objeto a ser ilimitadamente explorado.

Um exemplo bem atual no País acerca desse princípio, inclusive semelhante ao que ocorreu anos atrás na Alemanha, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso IBGE no ano de 2020, com o julgamento do pedido cautelar proferido na ADI 6.387. Esta decisão foi ajuizada contra a Medida Provisória 954/2020, que autorizava o compartilhamento de dados pessoais, telefones fixos e celulares, e inclusive foi atacada por cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

A MP foi editada para viabilizar a Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios (conduzida pelo IBGE), em tempos de pandemia, para que os dados pessoais dos consumidores de serviço de telecomunicação fossem compartilhados diretamente das empresas, sem o consentimento dos consumidores e desviando da finalidade para que os dados haviam sido coletados, justificando tal operação por ocorrer de forma remota e evitar a pesquisa presencial e o aumento de casos por COVID-19.

O STF entendeu e tratou primeiramente na jurisprudência do princípio da autodeterminação informacional, e como desdobramento julgou procedente o pedido cautelar suspendendo os efeitos da Medida Provisória. Esta decisão tem grande influência, além de ser extremamente atual, por resguardar o direito à privacidade dos usuários, garante o caráter autônomo do direito a proteção de dados, ainda mais após sua inserção no rol de Direitos e Garantias Fundamentais.

A decisão abaixo, ao apreciar a MP, entendeu que as medidas preconizadas eram absolutamente desproporcionais e que feriam alguns princípios fundamentais, identificou e reconheceu na Norma Constitucional a existência do princípio da autodeterminação informativa:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais têm de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais asseguratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe

cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. (BRASIL – STF - WEBER, Rosa,2020)

(ADI 6387 MC-Ref; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min ROSA WEBER; Data do julgamento: 07/05/2020; Data da publicação: 12/11/2020)

A votação do julgado reconheceu de forma quase unânime, que existe na Constituição implicitamente um direito fundamental à autodeterminação informativa que resulta de uma leitura sistemática do texto constitucional, no que se refere, por exemplo, à proteção da intimidade, da vida privada, e da proteção do sigilo de dados.

Tudo isso já existia na Constituição, e até mesmo antes de haver uma discussão sobre a criação de uma Lei Geral de Proteção de Dados, já havia um debate sobre a possibilidade de a Constituição Federal reconhecer esse Direito Fundamental.

Entende-se, então, que é uma liberdade que o indivíduo tem de controlar os seus dados pessoais, ou seja, as informações que estão na sociedade e que o individualizam de alguma forma, inclusive os dados que ele mesmo expôs ao público, e que tenha consentido em postar nas redes sociais, por exemplo. Portanto, o titular não perde esse controle e tem o poder de retirar esse dado, se assim for sua escolha.

Nesse sentido, existe a ideia do direito à extimidade, que seria aquele direito que não é de intimidade, e nem é um direito totalmente público. É justamente sobre aquilo que se tirou da privacidade e tornou acessível às pessoas, mas ainda continua tendo uma certa proteção, pois retirar o acesso daquele dado está dentro da autodeterminação.

A autodeterminação informativa acaba sendo um princípio extremamente ligado ao indivíduo, já que ele passa a ter o direito de preservar seus dados em determinadas situações, e possui, então, grande liberdade discricionária.

2.4. O Direito Fundamental da Proteção de Dados como Potencializador da Autodeterminação Informativa

Como já amplamente exposto, a autodeterminação informativa age no sentido de dar o poder dos próprios dados ao seu titular, inclusive no sentido de “escolher” o que para ele é ou não um dado sensível. Ter a possibilidade de que as outras pessoas tenham acesso a esse tipo de informação torna esse fundamento de extrema importância.

Mesmo antes de ser considerado um Direito Fundamental disposto no artigo 5º da CF, antes da EC nº 115, o direito à proteção de dados já tinha grande influência na economia digital, e no âmbito da autodeterminação, como já exposto acima.

A decisão do STF já comentada traz à tona esse tema no sentido de que o titular dos dados, que no caso era o consumidor do serviço de telefonia, tem o poder de escolher se aqueles dados telefônicos que haviam sido disponibilizados para o uso específico daquele serviço, seguindo as hipóteses de tratamento previstas na Lei, poderiam ser repassados e utilizados pelo IBGE para uma finalidade distinta.

Assim como entendeu o Supremo com a violação gravíssima do princípio da autodeterminação informativa e do direito à privacidade, intimidade e liberdade, agora seria possível embasar o direito à proteção de dados como cláusula pétreia inviolável, e consequentemente, o suporte ao princípio da autodeterminação que está presente no art. 2º da LGPD, já que na Constituição é nítido a utilização do “nos termos da lei” quando se refere à inserção do inciso LXXIX no art. 5º.

Para analisar se é possível considerar a proteção de dados como direito fundamental um potencializador do princípio da autodeterminação informativa, é preciso entender como funciona as atribuições desse princípio em relação aos dados pessoais, e entender que algo antes tratado como um desdobramento do direito à privacidade, agora é um direito autônomo e nada menos do que cláusula pétreia.

A partir do momento que existem dados pessoais (aqueles que individualizam alguém) circulando na sociedade de informação, com grande destaque para a internet e seus instrumentos de tecnologia que conectam as pessoas, esses dados começam a ter uma forte influência na sociedade de uma

forma geral. Desse modo, a autodeterminação é a liberdade que o titular tem de ter o controle de gestão e todo o tratamento necessário para a proteção de seus dados.

Por ser um fundamento da LGPD, agora, além de um mero princípio, também possui um forte amparo de um Direito Fundamental a todos os indivíduos, por isso, um certo dado que possa ter sido colocado nas redes sociais pelo seu próprio titular, tem a garantia fundamental de ser normalmente retirado e continuar tendo aquela proteção que é de direito.

Assim como ocorre com os dados pessoais em si, no que se refere aos dados pessoais sensíveis é ainda mais pertinente, por serem de fato muito íntimos e privados ao indivíduo, o que pode ser utilizado como forma de discriminação e preconceito. A Lei permite essa liberdade, e sem discriminação pelos dados que indiquem uma certa particularidade do titular.

Tendo um direito inviolável ao seu favor, a autodeterminação fornece ao indivíduo a escolha de divulgar ou não esses dados sensíveis, e de também decidir, o que para ele pode ser ou não sensível, por se tratar de um rol exemplificativo. Entende-se, basicamente, que se o titular dos dados não quiser que sua orientação sexual seja divulgada e que não receba anúncios de empresas no tocante a esse assunto, sua liberdade é garantida tanto pelo princípio, quanto por uma garantia constitucional inerente a todos os cidadãos.

O que acontece após o novo status do direito à proteção de dados, é justamente a relação de um princípio maior, que é um princípio constitucional, em face de uma discricionariedade do direito de personalidade.

Assim, desde a promulgação da Emenda Constitucional, o titular dos dados tem garantia constitucional no que se refere à sua escolha, quando puder escolher o que fazer, e para onde seus dados serão enviados ou compartilhados, de quem terá acesso a esse tipo de informação, e principalmente no tocante aos dados sensíveis.

O que ocorre com os dados sensíveis deve ter atenção redobrada, pois trata de informações extremamente pessoais. Quando acontece um tratamento daquele dado, e uma certa empresa tem acesso à um tipo de informação sensível, acaba produzindo material que alimente aquela “bolha” específica, por exemplo, de pessoas com a orientação sexual “A”, destinando sempre aquele tipo de conteúdo para aquele grupo de pessoas específico.

Muitas vezes o titular dos dados não tem conhecimento de que suas informações foram repassadas para tal finalidade, e é nesse sentido que se verifica

a autodeterminação informativa, pois é direito do titular decidir se aquele dado pessoal, mais especificamente o dado sensível relativo à sua orientação sexual, poderá ser utilizado para tal.

Este princípio oferece também ao indivíduo a opção de escolher se aquele dado pessoal é sensível ou não, já que se trata de um rol exemplificativo, e se outras pessoas poderão ter acesso a essa informação.

Em relação a isso, entende-se que se tratando dos dados sensíveis, o amparo do princípio é ainda mais significante, pois necessita de uma proteção especial, por serem dados referentes a raça, religião, entre outros que podem causar discriminação ao titular, se forem tratados de maneira incorreta ou sem o devido consentimento.

Essas informações de cunho tão pessoal dos titulares elevam a responsabilidade das instituições públicas e privadas no cuidado com o manuseio desses dados, seguindo a finalidade de para que foram coletados, e respeitando a autodeterminação dos indivíduos, que utilizam da liberdade para de fato escolher como, e se, os controladores terão acesso.

Por conseguinte, caso um indivíduo não queira compartilhar certa informação sensível, ou até decidir como ela será recebida pela sociedade, essa escolha tem suporte constitucional, por ser direito autônomo e consagrado pela constituição.

Em vista disso, é nítido que o mundo digital irá continuar enfrentando mudanças, pois ainda é um tema relativamente novo, em muitos sentidos, e que conquistas como a elevar a proteção de dados ao patamar de direito fundamental, deduz que a sociedade está seguindo o caminho correto, uma vez a tecnologia avança a cada dia, e o uso de dados é feito a cada instante, por menor que seja a atividade que o titular chegue a realizar.

Esse fato, além de aumentar, sem dúvidas, a proteção dos dados e dos cuidados das instituições com o manuseio destes, também traz significativa segurança aos titulares, que entendem que seus dados e informações importam, e não possuem um respaldo apenas de desdobramento de outro direito, com uma “simples” lei, mas que esse direito é fundamental assim como todos os outros que são importantes para a vida plena, digna e segura do ser humano.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se a necessidade de se proteger os dados pessoais na sociedade atual, uma vez que o compartilhamento de informações ocorre a todo o momento, sendo de fácil acesso, inclusive no tocante ao tratamento desses dados, que podem ser coletados, acessados, armazenados etc.

A Lei Geral de Proteção de Dados busca proteger essas ações juntamente com os dados dos titulares, tornando o processo de tratamento mais seguro, com a disposição de hipóteses que o autorizam, princípios e regras que tornam a LGPD um marco na história da legislação brasileira, no tocante ao mundo digital.

Dentre os princípios elencados na lei, o inciso II do art. 2º dispõe da autodeterminação informativa, que é o direito que o titular possui para preservar seus dados pessoais em determinadas situações, tendo o controle e a escolha de quando serão tratados, principalmente se tratando de dados pessoais sensíveis.

Diante da necessidade de proteção, o direito à proteção de dados foi inserido no 79º inciso do art. 5º da Constituição Federal, tornando-se um princípio constitucional inviolável e cláusula pétreia, e, consequentemente, ainda mais importante para a sociedade digital, por não ser mais apenas um desdobramento do direito à privacidade.

À visto disso, percebe-se que a mudança no status da proteção de dados para um direito fundamental da constituição, eleva e potencializa os efeitos da autodeterminação informativa, juntamente com a segurança jurídica dos titulares e de seus dados. É nítido que o cumprimento da Lei agora, pós EC, será também mais rigoroso, por versar de matéria presente no rol de direitos e garantias fundamentais.

Portanto, não é possível afirmar que a mudança de status do direito à proteção de dados para direito fundamental será extremamente positiva e eficaz para os problemas ligados à privacidade, pois trata-se de uma mudança bastante recente, ocorrida no presente ano de 2022, em que é preciso um tempo para análise de reais resultados.

Mesmo recente, porém, é inevitável o avanço positivo que o mundo digital terá a partir de agora, devendo o manuseio dos dados pessoais dos titulares ser feito de maneira cautelar e correta, tendo estes o amparo da Constituição Federal, juntamente com outros direitos tão importantes quanto da proteção de dados.

Assim, o Estado, as empresas e instituições terão que utilizar de ferramentas para evitar vazamentos de dados e adequação aos moldes da proteção de dados, que agora é um direito autônomo e inviolável.

4 REFERÊNCIAS

BONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais: a Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda Constitucional de Proteção de Dados. Promulgada em 10/02/2022**. In: **Agência Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados> < Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Cidadania. **Classificação dos dados**. In: Gov.br. Publicado em 30/04/2021. Disponível em ><https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/classificacao-dos-dados><. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 115/2022**. Brasília, DF; 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm . Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Geral de Proteção de Dados. Lei nº 13.709/2018**. Brasília, DF; 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387**. Rosa Weber (Rel.). 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 30 out. 2022.

DONEDA, Danilo. A Proteção de dados pessoais como um direito fundamental. In: **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v12, n. 2, p. 91-108, jul/ dez, 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 07 nov. 2022.

NAVARRO, Ana. **O Direito Fundamental à autodeterminação informativa.** Rio de Janeiro, 2011. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 29p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>. Acesso em: 09 nov. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital.** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de Dados Pessoais: comentários À Lei N. 13.709/2018 (LGPD).** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

QUINTILIANO, Leonardo. Contexto histórico da Lei Geral de Proteção de Dados. In: **Instituto Avançado de Proteção de Dados**, 2021. Disponível em: <https://iapd.org.br/contexto-historico-e-finalidade-da-lei-geral-de-protacao-de-dados-lgpd/>. Acesso em: 16 out. 2022.

SARLET, Ingo W.; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura S. **Estudos sobre proteção de dados pessoais.** Editora Saraiva, 2022. (Coleção Direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação). E-book. ISBN 9786553620810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620810/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

TONSMANN, Guilherme Medea. Direito Fundamental à Privacidade e a LGPD: Origens históricas. In: **Migalhas de Peso**, n. 5476, 21/07/2021. Disponível em ><https://www.migalhas.com.br/depeso/348814/direito-fundamental-a-privacidade-e-a-lgpd-origens-historicas>< Acesso em: 08 out. 2022.